

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13. ....**

**§ 1º** As vagas ofertadas no âmbito dos programas de provimento médico deverão ser integralmente disponibilizadas aos médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, admitindo-se a participação de médicos intercambistas somente após a comprovação formal da inexistência de candidatos habilitados para ocupação das vagas ofertadas:

**I – Suprimido;**

**II – Suprimido;**

**III – Suprimido.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os programas públicos de provimento devem priorizar profissionais plenamente habilitados ao exercício da Medicina no Brasil. A participação de médicos intercambistas deve ocorrer apenas em caráter subsidiário, diante da efetiva impossibilidade de preenchimento das vagas por médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

